



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1000
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM Nº 001/2023

EM 23 DE JANEIRO DE 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Edis da Câmara Municipal.

A Mensagem que ora se encaminha à apreciação de Vossas Excelências, trata-se de Projeto de Lei Municipal nº 001/2023, que dispõe sobre o processo e os procedimentos para apuração de Infrações Administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, revoga o Decreto Municipal nº 506, de 16 de março de 2015 e o § 2º do art. 151 e os artigos 161, 162, 163 e 187 da lei Municipal nº 1.352 de 04 de Março de 2010 e dá outras providências..

Assim, dispensadas maiores considerações, esperamos que possa ser o referido Projeto votado com a costumeira atenção, em regime de **urgência**, pelos Nobres Membros dessa Casa.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO





PROJETO DE LEI 001/2023

EM , xx DE xxxxxxxx DE 2023.

Ementa: Dispõe sobre o processo e os procedimentos para apuração de Infrações Administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, revoga o Decreto Municipal nº 506, de 16 de março de 2015 e o § 2º do art. 151 e os artigos 161, 162, 163 e 187 da Lei Municipal nº 1.352 de 04 de Março de 2010 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS PENALIDADES

Art. 1º A presente lei regula os procedimentos para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição de sanções, a defesa, o recurso e os procedimentos preliminares à cobrança de créditos oriundos de sanções pecuniárias.

Art. 2º O procedimento de que trata esta lei será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como, pelos critérios mencionados nas legislações vigentes que tratam sobre processos administrativos públicos.

Art. 3º Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão dolosa ou culposa que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único. As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, observadas as disposições desta lei.

Art. 4º Consideram-se para os fins desta lei os seguintes conceitos:

I - Multa Simples: sanção pecuniária com previsão de valor nesta lei, guardando proporcionalidade com o dano ambiental cometido;

II - Multa Diária: sanção pecuniária cumulativa sempre aplicada quando o cometimento da infração prolongar no tempo;

III - Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia a que consiste no privilégio do Poder Público em assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração;

IV - Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

Assinado por 1 pessoa: RAMON DIAS GIDALTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.rj.gov.br/verificacao/> ED22-E790-F515-BB0F e informe o código ED22-E790-F515-BB0F





- V - Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de atividade;
- VI - Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício ou condução de atividade;
- VII - Fiscal Ambiental: servidor de carreira, devidamente aprovado em concurso público, para o cargo específico com atribuições de fiscalização na área ambiental, ou ocupantes de cargo de provimento efetivo ou cargo em comissão, nomeados pelo Prefeito Municipal mediante portaria, mediante indicação do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para as atribuições de competência prevista no art. 155, da Lei 1.352, de 04/03/2010 - Código Municipal de Meio Ambiente de Casimiro de Abreu; e
- VIII - Agente Ambiental: servidor de carreira, devidamente aprovado em concurso público, para o cargo específico com atribuições de fiscalização na área ambiental, ou ocupantes de cargo de provimento efetivo ou cargo em comissão, nomeados pelo Prefeito Municipal mediante portaria, mediante indicação do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para as atribuições de competência prevista no art. 156, da Lei 1.352, de 04/03/2010 - Código Municipal de Meio Ambiente de Casimiro de Abreu; e
- Art. 5º** Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, as infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções, alternativa ou cumulativamente, não necessariamente na sequência, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes:
- I - Advertência;
- II - Multa Simples;
- III - Multa Diária;
- IV - Apreensão;
- V - Destruição ou Inutilização do produto;
- VI - Embargo da atividade;
- VII - Suspensão de venda e/ou fabricação do produto ou Suspensão Parcial ou Total das atividades;
- VIII - Interdição Parcial ou Total; Temporária ou Definitiva do estabelecimento ou atividade;
- IX - Comunicação ao Órgão competente para decidir sobre a cassação de Alvará de Licença de estabelecimento, obra ou atividade;
- X - Comunicação ao Órgão competente para decidir sobre a perda, restrição ou suspensão, ou não, da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito ou de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- XI - Reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e
- XII - Restritiva de Direitos.
- § 1º** Se o infrator cometer, simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente, as sanções a elas cominadas.
- § 2º** Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, mesmo que a infração seja sem dolo, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, com encerramento do processo administrativo.
- § 3º** Para configurar a infração, é necessária a comprovação do nexo causal entre a ação ou a omissão do infrator ao dano.

Assinado por: RAFAEL DIAS GIDALTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://casimirodeabreu.rj.gov.br/verificacao/ED22-E790-F515-BB0F> e informe o código ED22-E790-F515-BB0F





§ 4º As sanções previstas neste artigo deverão ser aplicadas através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, independentemente de outras sanções passíveis de serem aplicáveis por outras Secretarias Municipais ou outros Órgãos competentes do Executivo Municipal.

§ 5º A Advertência será aplicada, sempre por escrito, para fazer cessar a irregularidade ou pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, sem prejuízo da imposição de outras sanções previstas neste artigo.

I - O advertido tem o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da advertência, para apresentar defesa, devendo de imediato cessar, corrigir ou tomar providência para impedir a continuidade da ação advertida.

§ 6º A Multa Simples será aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo:

I - Advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinado pela autoridade ambiental competente.

II - Notificado, deixar de atender às determinações da autoridade ambiental competente.

§ 7º A Multa Diária será aplicada sempre que o cometimento da infração for contínuo, até que o infrator cesse a ação degradadora e celebre termo de compromisso com o Órgão Municipal, visando à reparação do dano causado.

§ 8º Os valores das multas aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável serão corrigidos periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

I - A multa será atualizada, com os acréscimos legais, com base em índice oficial adotado pelo Poder Executivo Municipal, quando seu recolhimento ocorrer fora do prazo.

§ 9º A aplicação de multas não suprime a aplicação de outras penalidades cabíveis previstas nesta lei.

§ 10 A apreensão e a destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do "caput", obedecerão ao seguinte:

I - No caso de soltura dos animais em seu habitat, acompanhará o Termo de Destinação Sumária e Laudo Técnico que ateste o estado bravo e a boa condição física dos espécimes e, ainda, a viabilidade ambiental do local pretendido, elaborado por qualquer profissional habilitado, servidor público ou não, que assumirá responsabilidade técnica pelas informações prestadas;

II - Tratando-se de produtos perecíveis ou madeira, serão os mesmos avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares e outras com fins beneficentes;

III - Os produtos e subprodutos da fauna ou da flora, não perecíveis, serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização através da reciclagem, e observados, no que couber, os princípios de licitação.

§ 11 Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, podendo, excepcionalmente, ser confiados à fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo. A destinação dos produtos e instrumentos apreendidos poderá ser a guarda por fidelidade, a doação ou o leilão, nos termos desta lei.

I - Toda apreensão de produtos perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação às instituições hospitalares, militares, científicas ou outras com fins beneficentes, ou a destruição, a critério da autoridade competente, que deverá motivar a decisão.

II - Não poderão ser comercializados os materiais, produtos, subprodutos, apetrechos, instrumentos, equipamentos ou veículos doados após a apreensão.

§ 12 As sanções indicadas nos incisos VII a IX do "caput" serão aplicadas quando o produto, a obra, atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



§ 13 As sanções restritivas de direito são:

- I - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais municipais;
- II - Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamentos municipais;
- III - Proibição de contratação com a Administração Pública Municipal;
- IV - Suspensão de registro, licença, permissão ou autorização municipal; e
- V - Cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização municipal.

§ 14 As penalidades previstas nos incisos VII e VIII do "caput" deste artigo serão aplicadas através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, fundamentada de acordo com as circunstâncias apuradas, conforme razões de interesse público expostas expressamente.

§ 15 Independente da aplicação de quaisquer sanções, o infrator será obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais por ele causados.

§ 16 A aplicação de quaisquer das sanções previstas nesta lei deverá prever a obrigatoriedade do infrator recuperar o meio ambiente e descontaminar a área ou ecossistema degradado, custeando estas ações reparadoras com seus próprios recursos.

Art. 6º Considera-se Medida Administrativa Cautelar a medida aplicada diretamente pelo agente de fiscalização, dotada de autoexecutoriedade, decorrente do poder de polícia administrativa, apta a prevenir a ocorrência de ilícitos, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo para a apuração de infrações administrativas ambientais;

Art. 7º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a prever a classificação e a gradação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

Art. 8º No exercício da ação fiscalizadora, observado o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal, ficam asseguradas às autoridades ambientais a entrada e a permanência em estabelecimentos públicos ou privados com mandado de busca ou flagrante, competindo-lhes obter informações relativas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção, respeitando o sigilo industrial.

Parágrafo único. O Agente de Fiscalização requisitará o emprego de força policial, sempre que for necessário para garantir o exercício de sua função.

Art. 9. Os valores arrecadados com o pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Casimiro de Abreu.

Parágrafo único. A multa deverá ser recolhida pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do Auto de Infração, ressalvado o disposto nos artigos 82 e 83 desta lei.

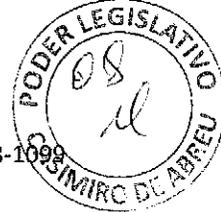
Art. 10. A multa, sempre que possível, terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto da infração.

Art. 11. Os valores das multas de que trata este Capítulo serão fixados no Capítulo IV desta lei e corrigidos periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de 0,01 UFIMCA e o máximo de 785.792,86 UFIMCA.

Parágrafo único. A multa será atualizada, com os acréscimos legais, com base em índice oficial adotado pelo Poder Executivo Municipal, quando seu recolhimento ocorrer fora do prazo.

Art. 12. Todas as penalidades previstas nesta lei serão aplicadas independentemente das multas.

Art. 13. O descumprimento de qualquer preceito estabelecido na legislação de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, para os quais não haja cominação específica, será penalizado com multa.



Art. 14. As operações de fiscalização ambiental, dentro do território municipal, deverão ser realizadas, sempre que possível, por equipe mínima composta por 02 (dois) agentes, sejam eles servidores municipais ou de Órgãos Ambientais, Estadual ou Federal.

Art. 15. A Guarda Ambiental Municipal poderá atuar em ação fiscalizatória, de acordo com o preconizado no Plano da Guarda Ambiental devidamente regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo. O registro dos fatos será realizado em formulário específico, cujo trâmite terá prosseguimento junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 16. Serão utilizados, para procedimentos administrativos vinculados as infrações ambientais, os seguintes formulários constantes no anexo desta lei:

I - Auto de Constatação, abrange as seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Multa Simples;
- c) Multa Diária;
- d) Apreensão;
- e) Restritiva de Direitos;
- f) Embargo de Obra ou Atividade;
- g) Suspensão Parcial ou Total das Atividades;
- h) Destruição ou Inutilização do Produto;
- i) Interdição do Estabelecimento; e
- J) Suspensão de Venda e Fabricação do Produto.

II - Notificação;

III - Auto de Infração;

IV - Relatório de Vistoria;

V - Termos Administrativos, abrange as seguintes penalidades:

- a) Termo de Apreensão (TA);
- b) Termo de Demolição (TD);
- c) Termo de Destruição ou Inutilização (TDI);
- d) Termo de Destinação (TDS);
- e) Termo de Devolução (TDV);
- f) Termo de Guarda ou de Depósito (TGP);
- g) Termo de Soltura (TS).

VI - Autos de Medidas Cautelares, abrange as seguintes penalidades:

- a) Auto de Interdição Cautelar de Estabelecimento (AICE);
- b) Auto de Suspensão Parcial ou Total de Atividades (ASPTA);





- c) Auto de Suspensão de Venda e Fabricação de Produto (ASVFP);
- d) Auto de Embargo Cautelar de Obra (AECO);
- e) Auto de Apreensão Cautelar (AAC).

- VII - Termo de Doação de Produtos Perecíveis;
- VIII - Ficha de Atenuantes e Agravantes; e
- IX - Nota de Débito.

CAPÍTULO II DA AUTUAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 17. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado Auto de Infração, assegurados ao autuado o contraditório e a ampla defesa, para defesa em até 20 (vinte) dias após o recebimento do Auto.

Parágrafo único. Auto de Infração é o documento lavrado em formulário próprio por meio do qual o Fiscal Ambiental registra, formaliza e certifica a prática de infração administrativa ambiental, aplicando, quando necessário, medidas administrativas cautelares, e indicando as sanções administrativas aplicáveis à espécie.

Art. 18. O Auto de Infração, que será lavrado em formulário próprio por Fiscal Ambiental, deverá conter:

- I - Nome, matrícula funcional;
- II - Identificação do atuado;
- III - Descrição clara e inequívoca da irregularidade constatada;
- IV - Data, hora e local da infração, quando possível sua constatação;
- V - Dia e hora da autuação;
- VI - Descrição das medidas administrativas cautelares aplicadas;
- VII - Indicação dos dispositivos infringidos, das sanções aplicáveis e do valor da multa, se for o caso; e
- VIII - Os dispositivos infringidos deverão conter as coordenadas geográficas da infração e se for uma área ser embargada, deverá constar a poligonal dessa área.

Parágrafo único. O Auto de Infração deverá ser lavrado, de forma individualizada, para o responsável e os responsáveis pela infração.

Art. 19. São autoridades competentes para lavrar os Autos, Termos e demais documentos pertinentes a atuação de fiscalização, os Fiscais Ambientais designados para tal fim, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, observado o processo administrativo previsto nesta lei, sob pena de corresponsabilidade.

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL DIAZ GIDALTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/ED22-E790-F515-BB0F> e informe o código ED22-E790-F515-BB0F





§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá provocar a atuação das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização ambientais, por meio de denúncias formais aos respectivos Órgãos, para efeito do exercício de seu poder de polícia administrativa.

Art. 20. Os documentos lavrados pelos agentes autuantes seguirão mediante processos administrativos próprios.

Parágrafo único. O Auto de Constatação conterá:

- I - Identificação do infrator;
- II - Local, data e hora da infração;
- III - Descrição da infração ou infrações e a menção do(s) dispositivo(s) legal(is) transgredidos;
- IV - Penalidade(s) a que está sujeito o infrator e o(s) respectivo(s) preceito(s) legal(is) que autoriza a sua imposição; e
- V - Assinatura da autoridade responsável.

Art. 21. O Auto de Infração poderá ser lavrado com base no Auto de Constatação e nos demais elementos do processo, pelo fiscal ambiental de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. O auto processual, conterá:

- I - Valor e o prazo para o recolhimento da multa;
- II - Prazo para interposição da impugnação; e
- III - Todas as provas, informações e dados hábeis à adequada instrução do processo, necessários à tomada de decisão, trazidos pela administração e/ou pelo interessado.

Art. 22. Havendo incerteza sobre autoria, responsabilidade ou algum elemento que componha a materialidade da infração, o Fiscal ou Agente Ambiental poderá notificar o responsável a apresentar informações ou documentos ou, ainda, a adotar providências pertinentes à proteção do meio ambiente.

Parágrafo único. Notificação é o instrumento administrativo que visa dar ciência ao infrator das providências a serem tomadas, esclarecer determinado fato que possa constituir como infração ambiental, tratando-se de uma comunicação formal que, em princípio, não acarreta aplicação de sanção administrativa ou medida cautelar, desde que atendidas dentro do prazo estipulado.

Art. 23. Atendida a Notificação, as providências dela decorrentes deverão ser homologadas pelo Fiscal Ambiental.

Parágrafo único. Se da Notificação decorrer a lavratura de Auto de Infração, fica dispensado o procedimento previsto no caput, hipótese em que deverá ser observado o procedimento previsto a partir do art. 61 presente lei.

Seção II

Da Intimação da Lavratura de Auto de Infração

Art. 24. Observados os critérios estabelecidos nesta Seção, o autuado poderá ser comunicado da lavratura de Auto de Infração das seguintes formas:

- I - Pessoalmente;
- II - Por seu representante legal;





III - Por carta registrada com aviso de recebimento ou por meio eletrônico;

IV - Por edital.

Parágrafo único. Caracterizada a ciência do autuado quanto ao Auto de Infração, dar-se-á início a contagem do prazo para apresentação de defesa.

Art. 25. A recusa do autuado ou preposto em assinar ou receber o Auto de Infração deverá ser certificada no verso do documento pelo agente autuante e corroborada por 02 (duas) outras testemunhas, que poderão ser ou não servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único. A certidão de recusa caracteriza a ciência do autuado quanto ao Auto de Infração e dá início à contagem do prazo para apresentação de defesa.

Art. 26. No caso de ausência do autuado ou preposto no local da lavratura do Auto de Infração e conhecido o seu endereço ou localização, poderá ser realizada a entrega pessoal ou o envio dos documentos por via postal com aviso de recebimento.

§ 1º Caso a intimação por via postal seja devolvida com a indicação de que a entrega não foi possível, o seto responsável, nesta ordem:

I - Buscará atualizar o endereço e, constatando sua alteração, promoverá nova intimação;

II - Caso novamente frustrada a tentativa de intimação por via postal, intimará o autuado por meio de edital.

§ 2º Quando o serviço postal indicar a recusa no recebimento por 02 (duas) vezes, o autuado será considerado intimado, após publicação por meio de edital.

Art. 27. A intimação poderá ser feita no endereço do advogado regularmente constituído nos autos do processo.

Art. 28. O Termo de Destinação Sumária deverá conter, no mínimo:

I - Nome e matrícula funcional da autoridade responsável pela destinação;

II - Identificação do destinatário;

III - Indicação do auto de infração originário;

IV - Data e hora da lavratura do termo;

V - Descrição clara dos bens e de suas condições;

VI - Identificação do local onde ocorreu a soltura dos animais, se for o caso;

VII - Valor dos bens destinados; e

VIII - Valor pelo qual os bens foram vendidos, se for o caso.

Parágrafo único. O Termo a que se refere o caput será lavrado em 04 (quatro) vias e utilizado na soltura de animais em seu habitat, na doação e na venda de bens apreendidos em decorrência de medida administrativa cautelar, observadas, no que couber, as disposições previstas na Seção III deste Capítulo.

Art. 29. Termo de Guarda ou Depósito é o documento por meio do qual o fiscal ambiental registra, formaliza e certifica a guarda, pela própria Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ou entrega a fiel depositário, até o julgamento do auto de infração, de bens objeto de medida administrativa cautelar de apreensão.

Art. 30. O Termo de Guarda ou Depósito deverá conter, no mínimo:

I - Em se tratando de guarda:

Assinado por: RAMON DE ALMEIDA DIAS GIDALTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/ED22-E-790-F515-BB0F> e informe o código ED22-E-790-F515-BB0F





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



- a) Local responsável pela guarda dos bens;
- b) Data e hora da lavratura;
- c) Descrição clara dos bens e de suas condições; e
- d) Indicação e descrição do local e das condições de armazenamento e valor dos bens.

II - Em se tratando de depósito:

- a) Nome, matrícula funcional e assinatura da autoridade responsável pela entrega;
- b) Identificação do responsável;
- c) Indicação do auto de infração originário;
- d) Descrição clara dos bens e de suas condições;
- e) Indicação e descrição do local do depósito e das condições de armazenamento; e
- f) Valor dos bens depositados.

Parágrafo único. O Termo a que se refere o caput será lavrado em 04 (quatro) vias e utilizado para formalizar a guarda pelo Poder Público ou a entrega a fiel depositário, até o julgamento do Auto de Infração, de bens objeto de medida administrativa cautelar de apreensão, observadas, no que couber, as disposições previstas na Seção III deste Capítulo.

Art. 31. No caso de evasão do infrator ou impossibilidade de encontrá-lo no ato da fiscalização, tal circunstância, assim como todas as informações capazes de facilitar sua identificação futura, será consignada no Relatório de Vistoria, devendo o agente autuante, se for o caso, proceder à apreensão dos produtos e instrumentos da prática ilícita, ao embargo da área ou da atividade irregular e à aplicação das demais medidas administrativas cautelares pertinentes.

Art. 32. Relatório de Vistoria: é o documento de natureza instrutória por meio do qual o agente de fiscalização relata de forma circunstanciada a ação fiscalizatória com informações e fatos complementares, registros fotográficos ou vídeo, mapas, documentos adicionais, dentre outros subsídios importantes para a elucidação dos fatos.

Art. 33. O agente de fiscalização deverá elaborar Relatório de Vistoria, documento no qual será relatada de forma circunstanciada e objetiva a ação fiscalizatória com informações e fatos complementares, registros fotográficos ou em vídeo, mapas, documentos adicionais, dentre outros subsídios importantes para a elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O Relatório de Vistoria acompanhará o Auto de Infração.

Art. 34. Compete ao agente de fiscalização entregar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo justificada impossibilidade, documentos lavrados ou elaborados oriundos das ações de fiscalização para registro dos trâmites processuais.

Seção III

Das Medidas Administrativas Cautelares

Subseção I

Da Apreensão e de seus Conseqüências

Art. 35. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos e veículos de qualquer natureza utilizados na infração serão objeto de medida administrativa cautelar de apreensão, salvo impossibilidade justificada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



§ 1º Em caso de apreensão, o Auto de Infração deverá indicar com exatidão os bens apreendidos, suas características intrínsecas e seus valores pecuniários, caso sejam mensuráveis.

§ 2º No ato da fiscalização, o agente deverá isolar e individualizar os bens apreendidos, fazendo referência a lacres ou marcações, além de descrever características, condições de armazenamento, detalhes, estado de conservação e outros elementos que os distingam, preferencialmente mediante registro fotográfico.

Art. 36. Os bens e animais objeto de medida administrativa cautelar de apreensão deverão ficar sob a guarda da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, podendo, excepcionalmente, ser confiados à fiel depositário até o julgamento do processo administrativo, ressalvadas as hipóteses do art. 40, desta lei.

§ 1º A guarda pela própria Secretaria de que trata o caput deste artigo ou o depósito dos bens apreendidos serão formalizados por meio do Termo de Guarda ou Depósito, o qual, além de conter as informações descritas no art. 30, deverá, preferencialmente, ser acompanhado de registro fotográfico dos bens e do local de armazenamento.

§ 2º A entrega de bens apreendidos a fiel depositário deverá ser justificada pela autoridade responsável pela decisão.

§ 3º Em caso de recusa ou impossibilidade de nomeação de depositário, não sendo possível a retirada dos bens apreendidos, o agente autuante intimará o proprietário ou ocupante do local e os demais presentes, por meio de Notificação, para que se abstenham de remover ou alterar a situação dos bens até que estes sejam postos sob a guarda da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, confiados em depósito ou destinados.

Art. 37. O depósito de bens apreendidos deverá ser confiado à pessoa física ou a Órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar.

§ 1º Excepcionalmente, o depósito poderá ser confiado ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 2º O encargo de depósito deverá ser expressamente aceito e pessoalmente recebido.

§ 3º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo quando aprovado pela Comissão, o uso de forma lícita.

§ 4º Os Órgãos ou entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositários serão preferencialmente contemplados caso a destinação do bem seja a doação.

Art. 38. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável enquanto o processo estiver em suas respectivas alçadas, poderá, caso as circunstâncias assim recomendem, alterar a guarda, substituir o depositário ou revogar o depósito.

Art. 39. Na mensuração do valor do bem apreendido considerar-se-á o valor de mercado, aferido de qualquer meio que divulgue a comercialização de bens de mesma natureza, tais como jornais, sítios de internet, informações obtidas junto a estabelecimentos comerciais, dentre outros.

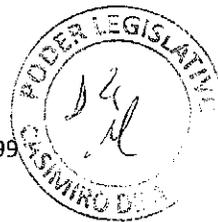
Parágrafo único. Na impossibilidade de mensuração do valor do bem no ato da apreensão, a avaliação deverá ocorrer na primeira oportunidade em que for possível encontra-lo, hipótese em que o autuado, caso já tenha oferecido defesa, poderá manifestar-se sobre o valor aferido até a apresentação das alegações finais.

Art. 40. O Órgão Ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá, enquanto o Auto de Infração estiver em suas respectivas alçadas, autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva atividade fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem objeto de apreensão poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

Assinado por 1 usuário: RAMON BRAGA GIDALTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.100cc.com.br/verificacao/ED22-E790-F518-BB0F> e informe o código ED22-E790-F518-BB0F





Art. 41. Os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat mediante avaliação de um técnico habilitado ou doados a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares, entidades assemelhadas e pessoa física, desde que respeitada a legislação vigente.

§ 1º Para a soltura dos animais ou sua doação a instituições com capacidade técnica para recebê-los, o Termo de Destinação Sumária deverá conter a descrição dos espécimes, com no mínimo quantidade e espécie, bem como, descrição do seu estado físico.

§ 2º No caso de soltura dos animais em seu habitat, acompanhará o Termo de Destinação Sumária e Laudo Técnico que ateste o estado bravia e a boa condição física dos espécimes e a viabilidade ambiental do local pretendido, elaborado por qualquer profissional habilitado, servidor público ou não, que assumirá a responsabilidade técnica pelas informações prestadas.

§ 3º A soltura de animais em Unidade de Conservação ou sua Zona de Amortecimento em momento posterior à apreensão fica condicionada à autorização do responsável pela Unidade, com base no Plano de Manejo da referida Unidade.

§ 4º O Laudo Técnico e a Autorização de que tratam os § 2º e § 3º poderão ser dispensados quando os animais forem apreendidos logo após sua captura na natureza e for constatado seu bom estado de saúde, que deverá ser expressamente consignado no Termo de Destinação Sumária.

Art. 42. A venda de animais domésticos apreendidos em decorrência de Medida Administrativa Cautelar de Apreensão observará o procedimento do leilão disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Parágrafo único. A venda de que trata este artigo será precedida de avaliação e decisão motivada da autoridade competente que conclua pela sua viabilidade econômica e operacional à luz da natureza e do risco de perecimento dos animais.

Art. 43. Os bens apreendidos que estejam sob a guarda do Poder Público ou confiados em depósito poderão, por decisão motivada pelo Órgão Ambiental competente, enquanto o processo estiver em suas respectivas alçadas, ser objeto de destruição ou inutilização desde que:

I - A mudança do local de armazenamento ou a substituição do depósito não puderem obstar o risco de perecimento ou forem inexecutáveis;

II - As demais modalidades de destinação sumária previstas nesta Subseção forem inviáveis; e

III - Sua subsistência representar risco de grave lesão ao meio ambiente, à ordem administrativa, à saúde pública, à segurança da população e dos agentes públicos envolvidos ou aos cofres públicos.

Subseção II

Do Embargo

Art. 44. Em caso de Medida Administrativa Cautelar de Embargo, o Auto de Infração deverá conter a delimitação da área ou local embargado, mediante a indicação de suas coordenadas geográficas, e a descrição das atividades a serem paralisadas.

Parágrafo único. Quando houver embargo de área, deverá ser anexada ao Auto de Infração a polígona georreferenciada da extensão embargada.

Art. 45. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas têm por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde se verificou a prática do ilícito.

§ 1º Quando o autuado, no mesmo local, realizar atividades regulares e irregulares, o embargo limitar-se-á às aquelas irregulares, salvo quando houver impossibilidade de dissociação ou risco de continuidade infracional.

Assinado por 1 usuário: RAMON DIAS GUARALTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.100cc.com.br/verificacaocad/E790-F59-6960F> e informe o código EDZ-E790-F596960F





§ 2º Constatada a existência de desmatamento ou queimadas irregulares, o agente de fiscalização aplicará Medida Administrativa Cautelar de Embargo sobre quaisquer obras ou atividades existentes na área objeto da infração, com exceção das atividades de subsistência.

Art. 46. Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou possuir domicílio indefinido, o agente de fiscalização adotará as providências necessárias para que o extrato da Medida Administrativa Cautelar de Embargo seja publicado no Jornal Oficial do Município.

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, subsidiariamente adotará as medidas necessárias à divulgação, em setor específico no sítio da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu na Internet, dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica, especificando o exato local da área embargada, informando se o Auto de Infração encontra-se julgado ou pendente de julgamento.

§ 2º A pedido do interessado, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável emitirá Certidão que ateste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objeto do embargo, conforme caso.

Art. 47. A Medida Cautelar de Embargo será levantada pela autoridade competente:

- I - Mediante a apresentação, por parte do interessado, de documentos que certifiquem a legalidade e a regularidade da atividade realizada na área embargada;
- II - Após a realização de vistoria por meio da qual seja demonstrada a insubsistência do fato que a motivou; e
- III - Caso sua aplicação tenha sido motivada pela ausência de autorização para o licenciamento, mediante laudo técnico elaborado ou corroborado por equipe da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que demonstre a inexistência de risco para os recursos naturais.

Art. 48. Verificado o descumprimento ou a violação do embargo, o Fiscal Ambiental atuará o infrator pela prática do ilícito previsto no art. 171 da presente lei, e aplicará as Medidas Administrativas Cautelares pertinentes, devendo, ainda, comunicar o ocorrido ao Órgão competente do Ministério Público no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo único. O novo Auto de Infração será objeto de processo administrativo próprio, o qual deverá ser relacionado ao processo originário nos sistemas corporativos.

Art. 49. A penalidade de embargo, desfazimento ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem Licença Ambiental pertinente ou em desacordo desta.

Parágrafo único. Ao ser aplicada a penalidade de desfazimento ou demolição subsiste ao infrator a obrigação de remoção dos entulhos.

Subseção III

Da Destruição ou Inutilização

Art. 50. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser objeto de medida administrativa cautelar de destruição ou inutilização quando:

- I - A medida que for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte, guarda ou depósito forem inviáveis em face das circunstâncias;
- II - Possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização; ou
- III - A própria natureza do bem impossibilitar sua utilização para fins lícitos.

Assinado por: RAMON DE ALMEIDA GIDALTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.rj.gov.br/verificacao> ED22-E-790-F515-BB0F e informe o código ED22-E-790-F515-BB0F





§ 1º A autoridade ambiental poderá impor a penalidade de Interdição Total, ou Parcial e, Temporária ou Definitiva, desde que constatada a infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.

§ 2º A imposição da penalidade de Interdição Definitiva importa na cassação automática da licença, autorização ou permissão e, a de interdição temporária na suspensão destas.

Seção IV

Da Imposição e Gradação da Sanção

Art. 57. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I - A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e meio ambiente;
- II - Os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III - A situação econômica do infrator; e
- IV - As circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 58. São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade:

- I - Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas em regulamento pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- II - O infrator não ser reincidente;
- III - A comunicação prévia pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - O baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator ou menor grau de compreensão;
- V - A reparação espontânea do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- VI - Colaboração com os agentes e os técnicos encarregados da fiscalização, vigilância e do controle ambiental;
- VII - Ter o infrator promovido ou estar promovendo programas de educação ambiental em conformidade com a política estadual de educação ambiental; e
- VIII - Ter o infrator implementado, ou estar implementando, planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e o aprimoramento ambiental, segundo diretrizes formuladas por entidades certificadoras reconhecidas no Brasil.

Art. 59. São circunstâncias que sempre agravam a penalidade, quando não constituem ou qualificam a infração:

- I - Cometer o infrator reincidência específica, ou infração de forma continuada;
- II - Ausência de comunicação, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental ou de sua ocorrência à autoridade ambiental;
- III - Ter o infrator cometido o ilícito:
 - a) Para obter vantagem pecuniária ou outro motivo torpe;
 - b) Coagindo outrem para a execução material da infração;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



- c) Afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- d) Causando danos à propriedade alheia;
- e) Atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- f) Atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- g) Em período de defeso da fauna ou atingindo espécies raras, endêmicas, ameaçadas ou em perigo de extinção, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes, ou ainda, empregar métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- h) Em finais de semana e feriados;
- i) À noite;
- j) Em épocas de secas ou inundações ou ainda em quaisquer assentamentos humanos;
- k) Se a infração atingir áreas, zonas ou no interior do espaço territorial especialmente protegido nesta lei ou em leis federais ou estaduais;
- l) Mediante fraude ou abuso de confiança;
- m) Mediante fraude, abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- n) No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas beneficiada por incentivos fiscais;
- o) Atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- p) Facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.
- q) Deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- r) Ter o infrator agido com dolo;
- s) Impedir ou causar dificuldades ou embaraço à fiscalização;
- t) Ter o infrator iniciado obra ou atividade em desrespeito às determinações da licença ambiental.
- u) Com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais.

§ 1º A ocorrência da circunstância agravante, prevista no inciso II deste artigo, implicará imposição de multa no mínimo, equivalente a 1/3 (um terço) do valor máximo previsto para a infração.

§ 2º A imposição de multa, na forma prevista no parágrafo anterior, poderá ser atenuada, nos casos de infração cometida por pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, que não tenha atuado com dolo, que não seja reincidente na prática de infrações administrativas.

§ 3º A reincidência observará um prazo máximo de 05 (cinco) anos entre a ocorrência de uma infração ambiental e outra.

§ 4º Nos casos de reincidência específica, a multa corresponderá ao dobro daquela imposta na infração anterior, apurada em processo específico.

Art. 60. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a sanção será cominada em razão das que sejam preponderantes.

Assinado por 1 pessoa: RAMON DE ALMEIDA GIDALANTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/ED22-E790-F515-BB0F> e informe o código ED22-E790-F515-BB0F





CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Da Comunicação dos Autos

Art. 61. O processo administrativo inicia-se de ofício através de ato administrativo expedido pelo Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ou por decorrência da lavratura de auto de infração por servidor competente, ou ainda por determinação de decisão judicial, ou a pedido do Ministério Público, das autoridades competentes ou por solicitação do interessado, quando o caso assim o exigir.

Art. 62. O processo administrativo será conduzido e decidido por Comissão Permanente Processante de Infrações Ambientais – CPPIA, composta por 03 (três) membros titulares e 01 (um) suplente, dentre os servidores da SEMMADS, ocupantes de cargo de provimento efetivo ou cargo em comissão, nomeados pelo Prefeito Municipal mediante portaria, mediante indicação do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo Único. Os fiscais ambientais não poderão integrar a CPPIA.

Art. 63. O ato administrativo que instaura o procedimento administrativo de apuração das infrações ambientais ou o Auto de Infração, deve conter a qualificação do infrator, endereço completo e o devido enquadramento legal da atividade.

Art. 64. O infrator será intimado da lavratura do Auto de Infração, para ciência de decisão ou efetivação da diligência:

I - Pessoalmente, por ciência no processo;

II - Por via postal, com Aviso de Recebimento - AR, por meio eletrônico, ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - Identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - Finalidade da intimação;

III - Data, hora e local em que deve comparecer;

IV - Se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - Informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; e

VI - Indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação será considerada efetivada caso o Aviso de Recebimento - AR, seja assinado por empregado ou preposto do infrator, ressalvados os casos em que este provar que os signatários não tinham condições de compreender a natureza da intimação ou agiram com dolo ou má fé.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação será efetuada por edital, publicado no Diário Oficial Municipal, com prazo de 20 (vinte) dias.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

Art. 65. O prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do Auto de Infração ou do termo final fixado no Edital, publicado no Diário Oficial Municipal, conforme o caso.

Seção II

Da Instrução



Art. 66. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 67. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros Órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos Órgãos competentes e de entidades da sociedade civil e da comunidade afetada, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Parágrafo único. Designados dia, local e horário para a reunião aludida no *caput*, dela será intimada a defesa para, querendo, comparecer.

Art. 68. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Órgão competente para a instrução e do disposto no art. 69 desta lei.

Art. 69. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro Órgão Administrativo, o Órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 70. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como, aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelo interessado quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 71. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 72. Quando, por disposição de ato normativo, devam ser previamente obtidos laudos técnicos de Órgãos Administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o Órgão responsável pela instrução deverá solicitar Laudo Técnico de outro Órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 73. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências cauteladoras, sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 74. Nos casos que a Comissão julgar não ser competente para emitir a decisão final, essa elaborará o relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão objetivamente justificada, encaminhando o processo à Procuradoria Geral do Município, autoridade competente para tal.

Seção III

Da Defesa e da Instrução Processual

Art. 75. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no Auto de Infração e Termos que o acompanham, bem como, a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Assinado por 1 pessoa: RAMON DIAS G...
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacaodoc/ED22-E790-F515-BB0F> e informe o código ED22-E790-F515-BB0F





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



Art. 76. A defesa não será conhecida quando apresentada:

- I - Fora do prazo estabelecido;
- II - Por quem não seja legitimado; ou
- III - Perante Órgão ou entidade ambiental incompetente.

Art. 77. Compete a Comissão Permanente Processante de Infrações Ambientais - CPPIA decidir sobre os pedidos de produção de prova formulados pelo autuado no bojo da defesa.

§ 1º As provas requeridas na defesa deverão ser produzidas em prazo razoável a ser fixado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º Serão indeferidos os pedidos de produção de prova desprovidos de fundamentação ou cujo deferimento não possa vir a interferir no julgamento do Auto de Infração.

§ 3º O autuado será comunicado do indeferimento previsto no parágrafo anterior por ocasião da abertura do prazo para apresentação de alegações finais, hipótese em que a intimação dar-se-á por via postal com Aviso de Recebimento – AR, ou outro meio que comprove sua ciência inequívoca.

§ 4º A decisão que indeferir a produção de provas, poderá, até o término do prazo para apresentação de alegações finais, ser objeto de impugnação, que será apreciada no julgamento do Auto de Infração.

§ 5º Em havendo pedido de produção de prova testemunhal, a apresentação das testemunhas arroladas será de responsabilidade do autuado, em dia e hora designados pela autoridade responsável pela oitiva.

Art. 78. Decorrido o prazo previsto de 20 (vinte) dias, como previsto no art. 80 da presente lei, com ou sem apresentação de defesa ou a comprovação de pagamento, o agente de fiscalização elaborará Parecer Instrutório.

§ 1º Parecer Instrutório é o documento de natureza instrutória que tem por objetivo caracterizar a infração, de forma objetiva, quanto à autoria, materialidade, enquadramento legal, sanções aplicáveis e demais elementos do ato infracional.

§ 2º O Parecer Instrutório referido no caput tem por objetivo caracterizar a infração no que se refere à autoria ou responsabilidade, à materialidade, aos antecedentes, ao enquadramento legal, às sanções aplicáveis e aos elementos da infração.

§ 3º Ausentes os elementos técnicos e de fato para a elaboração do Parecer Instrutório, o agente de fiscalização deverá requisitar informações, documentos ou contradita, promovendo todas as diligências necessárias para a completa instrução do processo administrativo.

§ 4º Os autos somente terão seguimento após a completa caracterização da infração, o que se dará com completo preenchimento do Parecer Instrutório.

Art. 79. Contradita são as informações e esclarecimentos prestados pelo Fiscal ou Agente Ambiental necessários à elucidação dos fatos que originaram o Auto de Infração, ou das razões alegadas pelo autuado.

Seção IV

Da Impugnação e do Recurso

Art. 80. Contra o Auto de Infração poderá ser interposta impugnação, no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da ciência da autuação.

§ 1º Caso formulado pedido de produção de provas o processo será instruído na forma dos artigos 66 a desta lei.





§ 2º Inexistindo pedido de produção de provas ou tendo sido formulado pedido manifestamente protelatório ou dispensável, o processo será remetido para decisão, na forma do art. 74 desta lei.

Art. 81. Da decisão que apreciar a impugnação ao Auto de Infração, poderá o infrator interpor recurso para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do dia seguinte a intimação ou do recebimento do Aviso de Recebimento - AR, nos termos do art. 64 desta lei, que será analisado pela Compete a Comissão Permanente Processante de Infrações Ambientais - CPPIA.

Art. 82. O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento das multas e, quanto às demais infrações, apenas devolutivo.

Parágrafo único. A autoridade que exercer o juízo de admissibilidade do recurso, se houver pedido de recorrente, poderá, fundamentadamente, conferir efeito suspensivo ao recurso, nas hipóteses em que a execução imediata da penalidade possa acarretar dano irreparável.

Art. 83. Caso a decisão do recurso mantenha a multa, integral ou parcialmente, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial Municipal.

Parágrafo único. Caso o pagamento não seja efetuado no prazo acima previsto, os autos serão imediatamente remetidos à Procuradoria Geral do Município para inscrição e cobrança do débito, cujo valor será acrescido de 10% (dez por cento) de multa moratória para pagamento administrativo na Procuradoria, e de 20% (vinte por cento) para pagamento judicial.

Art. 84. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Capítulo exclui-se o dia do começo, incluindo-se o do vencimento.

Art. 85. Em qualquer fase do processo administrativo, ou antes que este seja instaurado, os agentes de fiscalização dos Órgãos Ambientais Municipais poderão impor, cautelarmente, as medidas previstas nos incisos IV, VI, VII e VIII do art. 5º desta lei, quando constatarem a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, mediante decisão devidamente fundamentada.

§ 1º O agente de fiscalização notificará o responsável pela atividade orientando sobre as medidas a serem adotadas.

§ 2º A decisão produzirá efeito de imediato e vigorará pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º Intimado o infrator da providência cautelar aludida, o agente de fiscalização, sob pena de infração disciplinar grave, comunicará o fato a seu superior imediato para que este dê ciência ao diretor competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a fim de que, fundamentadamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, seja suspensa ou ratificada a medida.

Seção V

Da Fase de Julgamento

Art. 86. Ressalvadas as hipóteses previstas nos art. 77, §3º, o autuado será intimado, mediante ato afixado na Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e publicado no sítio da Prefeitura Municipal Internet, para que apresente, caso deseje, alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 87. Os autos serão submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Município quando:

- I - A discussão versar sobre matéria jurídica não consolidada ou não uniformizada;
- II - O valor atribuído à multa for superior a 7.857,92 UFIMCA; e
- III - Houver indicativo no parecer instrutório ou demais elementos do processo:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



- a) De nulidade do auto de infração pela constatação de vício insanável; ou
- b) Da existência de vícios sanáveis.

Parágrafo único. Não serão remetidos à Procuradoria Geral do Município os processos que não tenham por objeto controvérsia jurídicas ou nos quais a defesa apresentada limite-se a alegações de desconhecimento da lei, de pobreza ou de incapacidade de pagar a multa.

Art. 88. O Auto de Infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora mediante despacho saneador, após o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, e desde que demonstrada a existência de prejuízo, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 89. O Auto de Infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 1º Para os efeitos do *caput*, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implique modificação do fato descrito no Auto de Infração.

§ 2º Nos casos em que o Auto de Infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo Auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, e pode ser retificado por despacho saneador, podendo ser alterado pelo Secretário (a) Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável mediante decisão fundamentada que retifique o Auto de Infração.

§ 4º Cancelado ou declarado a nulidade do Auto de Infração, a autoridade julgadora deverá encaminhar ao agente autuante, para conhecimento, cópia da decisão.

Art. 90. A Comissão Permanente Processante de Infrações Ambientais - CPPIA, poderá requisitar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ou ao agente de fiscalização, conforme o caso, as provas necessárias à formação de sua convicção, bem como, Parecer Técnico ou Contradita, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º O Parecer Técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º A Contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento do processo.

Art. 91. No caso de desmatamento ou queimadas irregulares de vegetação natural, o agente de fiscalização embargará a prática de atividades econômicas e a respectiva área danificada, excetuadas as atividades de subsistência, e executará o georreferenciamento da área embargada para fins de monitoramento cujas coordenadas geográficas deverão constar do respectivo Auto de Infração.

Art. 92. As sanções restritivas de direito aplicadas pela autoridade julgadora, em especial as de suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização, terão eficácia imediata quando a competência para a prática do ato a ser suspenso ou cancelado seja do Poder Público Municipal.

§ 1º Nos casos de registros, licenças ou autorizações emitidos por outros órgãos, a autoridade instará o Órgão concedente a adotar as providências pertinentes à execução da sanção.

§ 2º No caso de recusa ou omissão do Órgão que expediu a licença ou autorização, a Procuradoria Geral do Município será instada a propor medida judicial para dar efetividade à sanção.

Assinado por 1 pessoa: RAMONAS GIDRATZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.rj.gov.br/validacao/1doc.com.br/validacao/ED22-E790-F515-BB0F>





§ 3º As penalidades previstas neste artigo devem ser aplicadas em caráter excepcional, quando os antecedentes do infrator, a natureza ou a gravidade da infração indicar a ineficácia de outras sanções para a paralisação das atividades ilegais.

§ 4º Na hipótese de o ato ter sido expedido no âmbito da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, a execução da sanção fica condicionada à ratificação da autoridade que expediu o registro, licença ou autorização, caso esta seja hierarquicamente superior à autoridade julgadora.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS EM ESPÉCIE E DAS PENALIDADES

Seção I

Das Sanções Aplicáveis às Infrações contra a Fauna

Art. 93. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos, introduzidos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de 7,86 UFIMCA por unidade, com acréscimo por exemplar excedente de:

I - 7,86 UFIMCA por unidade;

II - 78,58 UFIMCA, por unidade de espécie constante da Lista Oficial de Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção e do Anexo I do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES e da Legislação Estadual e Municipal pertinentes; e

III - 47,15 UFIMCA, por unidade de espécie constante da Lista Oficial de Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção e do Anexo II da CITES.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem:

I - Impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - Modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III - Vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda de espécime silvestre, pode a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas nesta lei, quando o infrator espontaneamente entregar os animais ao Órgão Ambiental competente na hora da fiscalização ou na sede do Órgão.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam ao ato da pesca.

Art. 94. Introduzir espécime animal no Município, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente:

Multa de 31,43 UFIMCA, com acréscimo por exemplar excedente da autorização:

I - 3,15 UFIMCA, por unidade;

Assinado por: [nome] pessoa: RAMONAS GIDALTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1.doc.com.br/verificacao/ED22-E790-F515-BB0F> e informe o código ED22-E790-F515-BB0F





II - 78,58 UFIMCA, por unidade de espécie constante da Lista Oficial de Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção e do Anexo I da CITES; e

III - 47,15 UFIMCA, por unidade de espécie constante da Lista Oficial de Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção e do Anexo II da CITES.

Art. 95. Coletar material zoológico para fins científicos sem licença especial expedida pela autoridade competente:

Multa de 3,15 UFIMCA, com acréscimos por exemplar excedente de:

I - 0,78 UFIMCA, por unidade;

II - 78,58 UFIMCA, por unidade de espécie constante da Lista Oficial de Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção e do Anexo I da CITES; e

III - 47,15 UFIMCA, por unidade de espécie constante da Lista Oficial de Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção e do Anexo II da CITES.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas:

I - Quem utilizar, para fins comerciais ou esportivos, as licenças especiais a que se refere este artigo.

II - A instituição científica, oficial ou oficializada, que deixar de dar ciência ao Órgão Público competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

Art. 96. Praticar caça profissional no Município:

Multa de 78,58 UFIMCA, com acréscimo por exemplar excedente de:

I - 7,86 UFIMCA por unidade;

II - 157,16 UFIMCA, por unidade de espécie constante da Lista Oficial de Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção e do Anexo I da CITES; e

III - 78,58 UFIMCA, por unidade de espécie constante da Lista Oficial de Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção e do Anexo II da CITES.

Art. 97. Comercializar produtos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

Multa de 15,71 UFIMCA, com acréscimo de 3,15 UFIMCA, por exemplar excedente.

Art. 98. Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados nativos ou exóticos, exceto práticas de manejo:

Multa de 7,86 UFIMCA a 31,43 UFIMCA, com acréscimo por exemplar excedente;

I - 3,15 UFIMCA, por unidade;

II - 157,16 UFIMCA, por unidade de espécie constante da Lista Oficial de Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção e do Anexo I da CITES; e

III - 78,58, por unidade de espécie constante da Lista Oficial de Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção e do Anexo II da CITES.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.



§ 1º Para fins desta lei, entende-se por maus tratos toda e qualquer ação voltada contra os animais, e que implique em crueldade, especialmente na ausência de abrigo, cuidados veterinários, alimentação necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão e experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe a legislação competente. (Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 27 de janeiro de 1978, a Lei de Crimes Ambientais nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, e o artigo 225, da Constituição Federal).

§ 2º Entende-se também por maus tratos, a permanência inadequada dos animais em vias públicas, que configure risco tanto para o animal, quanto para o transeunte, tais como: agressividade, zoonoses, integridade física, abandono.

§ 3º O proprietário que permitir que seu animal permaneça nas vias públicas, conforme citado no § 1º e § 2º deste artigo, incorre em multa.
Multa de 1 UFIMCA a 100 UFIMCA.

Art. 99. Criar animais domésticos em áreas urbanas para fins exclusivamente comerciais. Exceto para equinos e muarens utilizados na prestação de serviços dentro do perímetro urbano, desde que devidamente cadastrados no Órgão Municipal competente:

Multa de 100 UFIMCA a 1.000 UFIMCA.

Art. 100. É de responsabilidade do proprietário, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde, e bem-estar, bem como, as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 101. Usar animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículo de tração animal:

Multa de 20 UFIMCA a 100 UFIMCA por unidade.

Art. 102. Realizar espetáculos ou exposições com animais da fauna silvestre, nativa ou exótica, exceto aqueles licenciados pelo órgão competente:

Multa de 100 UFIMCA a 10.000 UFIMCA por unidade.

Art. 103. Transportar, manter e expor nos logradouros públicos, dentro de estabelecimentos comerciais e residências, gaiolas e viveiros contendo pássaros da fauna silvestre brasileira, exceto aqueles registrados e provenientes de criadouros licenciados e aqueles utilizados em eventos licenciados pela autoridade competente:

Multa de 10 UFIMCA por unidade e apreensão do material, com acréscimo por exemplar excedente de:

I - 200 UFIMCA, por unidade de espécie constante da Lista Oficial de Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção e do Anexo I da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

II - 100 UFIMCA por unidade de espécie constante da Lista Oficial de Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção e do Anexo II da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

Art. 104. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes de fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas costeiras:

Multa de 78 UFIMCA a 15.800 UFIMCA.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - Causa degradação em viveiros, açudes ou estações de abastecimento de domínio público;

II - Explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização autoridade competente; e





III - Fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 105. Pescar nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios vinculados à reprodução em rios, água parada ou mar territorial, nos períodos de desova, ou de acasalamento, assim definidos pelo órgão ambiental competente:

Multa de 15 UFIMCA a 2.300 UFIMCA e apreensão do produto e dos equipamentos, com acréscimo de 01 UFIMCA por quilo de produto apreendido.

Art. 106. Praticar pesca profissional nos rios municipais, sem autorização do Órgão competente:

Multa de 11 UFIMCA a 1571,58 UFIMCA, com acréscimo de 0,15 UFIMCA, por quilo do produto da pescaria.

Art. 107. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por Órgão competente:

Multa de R\$ 11 UFIMCA a 1571,58, com acréscimo de 0,15 UFIMCA, por quilo do produto da pescaria.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem:

I - Pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - Pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos não permitidos; e

III - Transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.

Art. 108. Pescar com a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de 11 UFIMCA a 1571,58 UFIMCA, com acréscimo de 0,15 UFIMCA, por quilo do produto da pescaria.

Art. 109. Molestar de forma intencional toda espécie de cetáceo em águas costeiras:

Multa de 39,29 UFIMCA.

Art. 110. Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativa ou exótica em corpos hídricos, sem autorização do Órgão Ambiental competente:

Multa de 47,15 UFIMCA a 785,79 UFIMCA.

Art. 111. Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, bem como recifes de coral sem autorização do Órgão Ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de 7,86 UFIMCA a 157,16 UFIMCA.

Seção II

Das Sanções aplicáveis às infrações contra a Flora

Art. 112. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, utilizá-los com infringência das normas de proteção:

Multa de 23,57 UFIMCA a 785,79 UFIMCA, por hectare ou fração.

Parágrafo único. A multa será acrescida de 1/3 (um terço) por hectare ou fração se em:

Assinado por 1 pessoa: RAMON DIAS GIDALTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.10402.com.br/verificacao/ED22-E790-F515-BB0F> e informe o código ED22-E790-F515-BB0F





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



I - Área de Preservação Permanente;

II - Reserva Legal;

III - Unidade de Conservação; e

IV - Área de Recuperação Ambiental.

Art. 113. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Multa de 23,57 UFIMCA a 78,58 UFIMCA, por hectare ou fração, ou 7,86 UFIMCA, por metro cúbico.

Art. 114. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Multa de 3,15 UFIMCA a 785,79 UFIMCA.

Art. 115. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Multa de 23,57 UFIMCA, por hectare ou fração queimada.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 116. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Multa de 15,71 UFIMCA a 157,16 UFIMCA, por unidade.

Art. 117. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa de 23,57 UFIMCA, por hectare ou fração.

Art. 118. Podar, cortar, derrubar ou praticar qualquer ação que possa provocar dano ou morte de árvores em espaço urbano público, sem autorização emitida através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

Multa de 7 UFIMCA a 100 UFIMCA.

§ 1º Quando imprescindível, a remoção de árvores deverá ser feita mediante autorização da SEMMADS.

§ 2º A fim de não ser desfigurada a arborização dos logradouros públicos, tais remoções importam no replantio se possível no mesmo local, privilegiando a utilização de espécie arbórea nativa da Mata Atlântica.

§ 3º Os serviços de supressão e poda das árvores, nos espaços públicos, devem ser executados por equipes da Prefeitura Municipal ou, por delegação, a empresa concessionária.

Art. 119. Nas árvores dos logradouros públicos não poderão ser afixados ou amarrados fios, arames, cordões, congêneres, nem colocados anúncios, cartazes, placas, pinturas, impressos, tapumes, artefatos e objetos perfurantes:

Multa de 7 UFIMCA a 100 UFIMCA.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem:

I - Depositar qualquer espécie de resíduo inorgânico na base das árvores integrantes da arborização pública

II - Caiar ou pintar os troncos das árvores integrantes da arborização pública.



§ 2º Excetuam-se dos casos previstos no caput do presente artigo os materiais e apetrechos para decoração natalina ou outras realizadas pela Prefeitura Municipal por interesse público, sendo ambas realizadas pelo poder público e autorizadas pela SEMMADS após requerimento.

Art. 120. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada em ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Multa de 7,86 UFIMCA, por metro cúbico.

Art. 121. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento:

Multa Simples de 1,57 UFIMCA a 7,86 UFIMCA, por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 122. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação:

Multa de 4,71 UFIMCA, por hectare ou fração.

Art. 123. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos:

Multa de 7,86 UFIMCA, por árvore.

Art. 124. Coletar, transportar, ou comercializar plantas ornamentais nativas silvestres, sem a devida autorização do Órgão Ambiental:

Multa de 0,78 UFIMCA a 7,86 UFIMCA, por unidade.

Art. 125. Comercializar motosserra ou utilizá-la em floresta ou demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa simples de 7,86 UFIMCA, por unidade comercializada.

Art. 126. Ingressar em Unidades de Conservação, conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Multa de até 15,71 UFIMCA.

Art. 127. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Multa de até 23,57 UFIMCA, por hectare ou fração.

Art. 128. Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do Órgão Ambiental competente, bem como a adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal:

Multa de 1,57 UFIMCA a 4,71 UFIMCA, por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Art. 129. Desmatar, a corte raso, área de Reserva Legal:

Multa de até 23,57 UFIMCA, por hectare ou fração.

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL DIAS GIDALTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.rj.gov.br/verificacao/> e informe o código ED22-E790-F515-B50F





Art. 130. Fazer uso de fogo em área agropastoris (campo sujo, lavouras ou pastagens) sem autorização do Órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de 50 UFIMCA, por hectare ou fração.

Parágrafo único. A multa será acrescida de 1/3 (um terço) por hectare ou fração se em:

- I - Área de Preservação Permanente;
- II - Reserva Legal;
- III - Unidade de Conservação; e
- IV - Área de Recuperação Ambiental.



Seção III

Das Sanções aplicáveis à Poluição e outras Infrações Ambientais

Art. 131. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Multa de 15,71 UFIMCA a 785.792,86 UFIMCA, ou multa diária.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem:

- I - Tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
- II - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;
- III - Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- IV - Dificultar ou impedir o uso público das praias;
- V - Lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos; e
- VI - Deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

§ 2º As multas e demais penalidades de que tratam este artigo serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo Órgão Ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração.

Art. 132. Causar, por poluição da água, do ar ou do solo, incômodo ou danos materiais ou morais a terceiros:

Multa de 6,28 UFIMCA a 785,79 UFIMCA, se o infrator for pessoa física, e de 12,57 UFIMCA a 31.431,57 UFIMCA, se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 133. Poluir a água ou o solo por vazamento de óleo ou outros hidrocarbonetos:

Multa de 15,71 UFIMCA a 157.158,57 UFIMCA.

Art. 134. Causar poluição na água ou ar, gerando incômodo, prejuízos ou qualquer dano material à vizinhança ou ao meio ambiente:

Multa de 7,86 UFIMCA a 23,57 UFIMCA.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



Art. 135. Lançar efluentes, sem tratamento adequado, nas praias, rios, córregos, lagoas, estuários ou na rede coletora de águas pluviais:

Multa de 20 a 1.000.000,00 UFIMCA.

Parágrafo único. As multas serão aplicadas após laudo técnico elaborado por instituição competente ou profissional habilitado, identificando a dimensão do dano ocorrente da infração.

Art. 136. Poluir o ar por emissão proveniente de fonte fixa ou móvel:

Multa de 15,71 UFIMCA a 1.571,58 UFIMCA.

Art. 137. Poluir o ar por queima de materiais e resíduos de qualquer natureza ao ar livre, que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida:

Multa de 1,57 UFIMCA a 157,16 UFIMCA.

§ 1º Incorre na mesma multa quem:

I - Emitir poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

II - Exercer atividades e/ou processos produtivos que emitam odores que possam criar incômodos à população;

III - Emitir substâncias tóxicas, conforme enunciada em legislação específica;

IV - Transportar materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricas acima dos padrões estabelecidos pela legislação;

V - Emitir fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto os dois primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até cinco minutos de operação para outros tipos de equipamentos; e

VI - Queimar mesmo no interior dos próprios lotes em área urbanas, inclusive nos das instituições públicas quaisquer matérias em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Art. 138. Fumar em ambiente de acesso e permanência pública, tais como instituições de saúde, escolas, teatros, cinemas, estabelecimentos gastronômicos, veículos de transporte público e viaturas do poder municipal, bem como em todas as repartições públicas municipais:

Multa de 7 UFIMCA a 32 UFIMCA.

Art. 139. Poluir o ar por lançamento de resíduos gasosos ou de material particulado proveniente de fontes fixas ou móveis:

Multa de 15,71 UFIMCA a 7.857,92 UFIMCA.

Art. 140. Fica proibida a utilização ou funcionamento, residencial, comercial ou de qualquer outro estabelecimento, de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que não se enquadre nos níveis máximos permitidos pelas normas vigentes:

Multa de 20 UFIMCA a 1.000.

Art. 141. Não será permitida a veiculação de propaganda por meio de faixas, quando afixadas no posteamento da iluminação pública, na sinalização de trânsito vertical, nas paradas de transporte coletivo, nos semáforos e nas árvores da arborização pública:

Multa de 7 UFIMCA a 100.



Art. 142. Não será permitida a veiculação de propagandas por qualquer meio nas zonas ambientais assim definidas no art. 23, III da Lei Municipal nº 1.352, de 04 de março de 2010.

Multa de 7 UFIMCA a 100.

Art. 143. Executar pesquisa, lavra ou extração de resíduos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou desacordo com a obtida:

Multa de 78,58 UFIMCA a 15.715,85 UFIMCA, por hectare ou fração.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do Órgão competente.

Art. 144. Poluir o solo por lançamento de resíduos sólidos ou líquidos em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais:

Multa de 15,71 UFIMCA a 7.857,92 UFIMCA.

Art. 145. Lançar, direta ou indiretamente em corpos hídricos, qualquer resíduo sólido, substâncias tóxicas e de efluente líquido:

Multa de 20 UFIMCA a 1.000.000,00 UFIMCA.

Art. 146. Poluir, por qualquer forma ou meio, o solo ou corpos hídricos, impedindo ou dificultando o uso, ainda que temporariamente, por terceiros. Sendo o impedimento não temporário agravante do fato:

Multa de 15,71 UFIMCA a 15.715,85 UFIMCA.

Art. 147. Causar degradação ambiental que provoque erosão, deslizamento, desmoronamento ou modificação nas condições hidrográficas ou superficiais:

Multa de 15,71 UFIMCA a 15.715,85 UFIMCA.

Art. 148. Dispor, guardar ou ter em depósito, ou transportar resíduos sólidos em desconformidade com a regulamentação pertinente:

Multa de 15,71 UFIMCA a 3.143,17 UFIMCA.

Art. 149. Transportar resíduos, produtos e materiais perigosos juntamente com:

I - Passageiros;

II - Animais;

III - Alimentos ou medicamentos e água destinados ao consumo humano ou animal, ou com embalagens de produtos destinados a estes fins; e

IV - Outro tipo de carga, salvo se houver compatibilidade entre os produtos transportados.

Multa de 30 a 10.000 UFIMCA

Art. 150. Não é permitido o parcelamento de solo para fins urbanos em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados:

Multa de 100 UFIMCA a 2.200 UFIMCA.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem parcelar o solo em:

I - Terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar escoamento das águas;

Assinado por 1 pessoa: RAYDON DIAS GIDALTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/ED22-E-790-F515-BB0F> e informe o código ED22-E790-F515-BB0F





II - Topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

III - Terrenos onde as condições geomorfológicas desaconselham a edificação;

IV - Áreas de Preservação Permanente; e

V - Áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis.

Art. 151. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva a saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa 78,58 UFIMCA a 15.715,85 UFIMCA.

§ 1º Incorre nas mesmas penas, quem abandona os produtos ou substâncias referidas no "caput", ou utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quíntuplo.

Art. 152. Iniciar obras ou atividade, construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos Órgãos Ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Multa de 78,58UFIMCA a 15.715,85 UFIMCA.

Art. 153. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar danos à agricultura, à pecuária, fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Multa de 78,58 UFIMCA a 31.431,71 UFIMCA.

Art. 154. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados, quando provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas em lei:

Multa de 7,86 UFIMCA a 157,16 UFIMCA, por veículo, e correção da irregularidade.

Art. 155. Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Multa de 3,15 UFIMCA, por unidade em atraso.

Art. 156. Deixar de apresentar aos Órgãos competentes as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

Multa de 78,58 UFIMCA a 1.571,58 UFIMCA, por produto.

Art. 157. Deixar de constar de propaganda comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins em qualquer meio de comunicação, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde humana, aos animais e ao meio ambiente ou desatender os demais preceitos da legislação vigente:

Multa de até 78,58 UFIMCA.

Art. 158. Deixar o fabricante de cumprir os requisitos de garantia ao atendimento dos limites vigentes de emissão de poluentes atmosféricos e de ruído, durante os prazos e quilometragens previstos em normas específicas, bem como deixar de fornecer aos usuários todas as orientações sobre a correta utilização e manutenção de veículos ou motores:

Assinado por 1 pessoa: RUI MIGUEL DIAS GIDALTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código ED22-E790-F515-850F





Multa de 1.571,58 UFIMCA a 15.715,85 UFIMCA.

Art. 159. Descumprir qualquer preceito estabelecido nesta lei ou em leis estaduais de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, para as quais não haja cominação específica:

Multa de 0,78 UFIMCA a 78,58 UFIMCA.

Art. 160. Quando as infrações previstas nesta Seção resultarem ou puderem resultar em danos a saúde humana, provocarem mortandade de animais ou destruição significativa da flora, as multas poderão alcançar 785.792,86 UFIMCA.

Seção IV

Das sanções aplicáveis às infrações contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 161. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - Bem especialmente protegido por lei, por ato administrativo ou por decisão judicial.

II - Arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, por ato administrativo ou por decisão judicial:

Multa de 157,16 UFIMCA a 7857,92 UFIMCA.

Art. 162. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de 157,16 UFIMCA a 3.143,17 UFIMCA.

Art. 163. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de 157,16 UFIMCA a 1.571,58 UFIMCA.

Art. 164. Pichar, grafitar ou por qualquer meio conspurcar monumento urbano, ou edificação pública ou privada:

Multa de 15,71 UFIMCA a 785,79 UFIMCA.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa é aplicada em dobro.

Seção V

Das Sanções aplicáveis às infrações contra a Administração Ambiental Municipal

Art. 165. Deixar, sem justa causa, de cumprir as regulares intimações do Órgão Ambiental Municipal, nos termos do art. 64 desta lei:



Multa de 0,78 UFIMCA a 125,73 UFIMCA.

Art. 166. Descumprir, sem justo motivo, cronograma ajustado com Órgãos Ambientais.

Multa de 6,28 UFIMCA a 628,63 UFIMCA.

Parágrafo único. Na hipótese de existência de multa específica prevista em Termo de Compromisso ou de Ajustamento Ambiental, prevalecerá a multa de maior valor.

Art. 167. Danificar, culposa ou dolosamente, equipamento do Órgão Ambiental Municipal:

Multa de 7,86 UFIMCA a 471,47 UFIMCA, sem prejuízo da obrigação de indenizar os danos causados, nos termos da lei.

Art. 168. Desrespeitar ou desacatar agente fiscalizador do Órgão Ambiental Municipal:

Multa de 3,92 UFIMCA a 235,73 UFIMCA.

Art. 169. Impedir ou, de qualquer modo, dificultar a ação de fiscalização do Órgão Ambiental Municipal:

Multa de 3,92 UFIMCA a 235,73 UFIMCA.

Art. 170. Deixar de prestar ao Órgão Ambiental Municipal informações exigidas pela legislação pertinente ou prestar informações falsas, distorcidas, incompletas ou modificar relevante dado técnico solicitado:

Multa de 3,92 UFIMCA a 1.571,58 UFIMCA.

Art. 171. Descumprir Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de 1.571,58 UFIMCA a 15.715,85 UFIMCA.

Seção VI

Das infrações relativas ao Licenciamento Ambiental

Art. 172. Dar início à instalação de qualquer atividade ou testar qualquer equipamento sem possuir licença ambiental, quando esta for exigível:

Multa de 3,15 UFIMCA a 785,79 UFIMCA, se o infrator for pessoa física, e de 6,28 UFIMCA a 7.857,96 UFIMCA, se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 173. Instalar atividade ou testar qualquer equipamento em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva Licença Ambiental:

Multa de 3,15 UFIMCA a 1.257,26 UFIMCA, se o infrator for pessoa física, e de 4,71 UFIMCA a 12.572,16 UFIMCA, se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 174. Dar início ou prosseguir na operação de qualquer atividade sem possuir licença ambiental, quando esta for exigível:

Multa de 3,15 UFIMCA a 1.414,42 UFIMCA, se o infrator for pessoa física, e de 6,28 UFIMCA a 15.715,85 UFIMCA, se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 175. Dar prosseguimento à operação de qualquer atividade depois de vencido o prazo de validade da respectiva licença ambiental, salvo se já tiver sido protocolizado o respectivo pedido de renovação de licença com 120 dias de antecedência do prazo de vencimento da mesma:

Multa de 3,15 UFIMCA a 1.571,58 UFIMCA, se o infrator for pessoa física, e de 4,71 UFIMCA a 7.857,96 UFIMCA, se o infrator for pessoa jurídica.

Assinado por: RAFAEL MONTEIRO DIAS GIDALTS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://casimirodeabreu.rj.gov.br/verificacao/ED22-E790-F515-BB0F> e informe o código ED22-E790-F515-BB0F





Art. 176. Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença ambiental:

Multa de 3,15 UFIMCA a 1.414,42 UFIMCA, se o infrator for pessoa física, e de 4,71 UFIMCA a 31.431,71 UFIMCA, se o infrator for pessoa jurídica.

CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO

Seção I

Da Cobrança e do Parcelamento de Débitos

Art. 177. Não havendo mais possibilidade de recurso, o infrator será intimado a pagar o débito em 05 (cinco) dias.

§ 1º O atuado poderá, no prazo previsto no caput, solicitar o parcelamento do débito, sendo este deferido ou não, a critério da SEMMADS.

§ 2º O débito objeto de parcelamento será consolidado na data do pedido.

§ 3º O valor mínimo de cada prestação mensal não poderá ser inferior a:

I - 01 UFIMCA, quando o devedor for pessoa física.

II - 02 UFIMCA, quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 4º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado pelo número de parcelas, observados os limites do § 3º.

§ 5º Caso o pedido de parcelamento seja deferido, o atuado será intimado para, em 20 (vinte) dias, pagar a primeira parcela e firmar Termo de Compromisso de parcelamento e confissão de dívida.

§ 6º A formalização do parcelamento fica condicionada ao julgamento do Auto de Infração e ao pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 7º Caso o atuado não compareça para firmar o Termo de Compromisso de parcelamento e confissão de dívida no prazo da intimação, será dado seguimento aos procedimentos para a cobrança do débito consolidado.

Art. 178. A falta de pagamento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, ou de 01 (uma) parcela, estando pagas todas as demais, implicará a imediata rescisão do parcelamento e o prosseguimento da cobrança.

Parágrafo único. Em se tratando de vários débitos do mesmo devedor e de mesma natureza, os valores poderão ser acumulados para celebração de um único Termo de Compromisso de parcelamento e confissão de dívida.

Art. 179. Quando instado pelo interessado, a Prefeitura Municipal, por meio do setor de arrecadação, emitirá certidão positiva ou negativa de débito, que será válida por 30 (trinta) dias a contar da data de sua expedição.

Parágrafo único. Será emitida certidão positiva com efeitos de negativa quando o Auto de Infração ainda não estiver definitivamente julgado ou a cominação pecuniária estiver suspensa por ordem judicial.



Seção II

Das Disposições Finais

Art. 180. Os seguintes documentos deverão ser lavrados ou preenchidos observando-se obrigatoriamente os modelos disponibilizados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável após manifestação da Procuradoria Geral do Município e aprovação do Diretor responsável pelas ações de fiscalização ambiental:

- I - Relatório de Fiscalização;
- II - Termo de Guarda ou Depósito;
- III - Termo de Destinação Sumária;
- IV - Contradita;
- V - Parecer Instrutório; e
- VI - Parecer Instrutório Recursal.

Parágrafo único. Parecer Instrutório Recursal é o documento de natureza instrutória que tem por objetivo caracterizar de forma objetiva os requisitos de admissibilidade do recurso, bem como, delimitar a matéria a ser submetida à apreciação superior.

Art. 181. A consolidação e a uniformização de teses jurídicas dar-se-á por ato do Procurador Geral do Município na forma de orientação normativa, que terá caráter vinculante no âmbito da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu.

Parágrafo único. As orientações normativas, depois de numeradas de acordo com a ordem de sua aprovação, serão publicadas no Diário Oficial do Município e disponibilizadas no sítio da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu na Internet.

Art. 182. Finalizado o processamento do Auto de Infração com a execução integral das sanções aplicadas, os autos serão arquivados, mantendo-se seu registro nos sistemas corporativos para efeito de eventual caracterização de agravamento de nova infração.

Art. 183. Reverterá ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Casimiro de Abreu - FUMMADS, o total dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 184. A verificação do pagamento de multa deverá ser realizada através de consulta ao setor de arrecadação até que sejam implantados os sistemas corporativos necessários à automatização da consulta.

CAPÍTULO VI

DA CONVERSÃO DE MULTAS AMBIENTAIS

Seção I

Do Procedimento e das Disposições Gerais

Art. 185. A autoridade ambiental poderá, converter a multa simples em serviços de interesse ambiental, obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do ambiente, doação de bens móveis, materiais e equipamentos que beneficiem o meio ambiente, as unidades de conservação do município e que promovam o fortalecimento institucional mediante requerimento do autuado, pessoa natural ou jurídica.

Assinado por 1 pessoa: RAMON DIAS GIDALTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.rj.gov.br/validacao/ED22-E790-F515-BB0F> e informe o código ED22-E790-F515-BB0F





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



Parágrafo único. São considerados serviços de interesse ambiental e obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do ambiente, aqueles relacionados a projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetos:

I - recuperação ambiental:

- a) de áreas degradadas ou contaminadas;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa;
- d) de áreas de recarga de aquíferos;
- e) de áreas de interesse para proteção e recuperação de mananciais de abastecimento público (AIPMs).

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - criação, manutenção e ampliação de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental;

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação;

VIII - prevenção ambiental;

IX - desenvolvimento de sistemas ou ferramentas voltados para a melhoria das ações de fiscalização, controle e manutenção da qualidade ambiental;

X - manutenção de bens móveis (carros, motos, embarcações e aeronaves) que sejam utilizados a serviço da fiscalização, licenciamento, conservação e monitoramento ambiental;

XI - capacitação e treinamento desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMMADS ou Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FMMADS;

XII - qualidade ambiental:

- a) gestão de resíduos;
- b) saneamento e qualidade das águas;
- c) combate ao lixo nos rios e mares; e
- d) melhoria da qualidade do ar.

XIII - ações relacionadas a emergências e desastres ambientais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



Seção II

Da Tramitação

Do Pedido de Conversão de Multa Ambiental e de sua Apreciação

Art. 186. O pedido de conversão de multa ambiental poderá ser formulado até a inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 187. O pedido tempestivo de conversão de multa não prejudica a defesa do autuado, não importa em confissão de fatos, não configura Maus Antecedentes, independe da apresentação de impugnação ou recurso e interrompe o respectivo prazo processual.

§ 1º Apresentada impugnação ou interposto recurso pelo autuado, e desde que o pedido principal da defesa seja a conversão da multa, seu julgamento ficará sobrestado até a análise do pedido de celebração de TAC, os requerimentos sucessivos só serão apreciados em caso de inadmissão ou indeferimento do pedido de conversão da multa.

§ 2º Caso o pedido de conversão de multa na impugnação ou recurso seja sucessivo, as matérias de defesa serão apreciadas antes daquele pedido, observado o § 1º do art. 193.

§ 3º Durante as tratativas do TAC, iniciadas com o pedido de conversão de multa ambiental pelo autuado, não incide prescrição intercorrente.

§ 4º O prazo de encerramento das tratativas do TAC será de um ano, prorrogável por igual período justificadamente, por ato do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, findo o qual será dado prosseguimento às medidas do processo sancionador.

§ 5º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se o prazo processual de impugnação ou recurso estiver interrompido, seu reinício ocorrerá:

I - se o autuado for pessoa natural, microempresa, empresa de pequeno porte ou pessoa jurídica de direito público, de sua notificação;

II - para os demais autuados, do dia útil subsequente ao encerramento do prazo de tratativas, ou de sua prorrogação, cujo acompanhamento será ônus do interessado.

Art. 188. O requerimento de conversão de multa:

I - outorgará poderes ao órgão ambiental para escolha da modalidade e tipo de compensação ambiental e se executada pelo autuado;

II - informará endereço de correspondência eletrônica, com autorização expressa a que se refere o art. 201.

§ 1º Em caso de inadmissão sumária do projeto apresentado para compensação indicada, a SEMMADS abrirá uma única vez, prazo não inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias para o autuado apresentar novo projeto.

§ 2º A SEMMADS, em decisão irrecorrível, poderá, em caso de vício sanável, determinar ao autuado que proceda, em prazo predefinido, as emendas, revisões e ajustes no projeto, inclusive com o objetivo de adequá-lo ao valor de investimento previsto no art. 193.

§ 3º O desatendimento, por parte do autuado, dos atos de comunicação previstos nesta lei e outros expedidos pelo órgão ambiental ao longo das tratativas implicará na inadmissão do pedido de conversão, a ser confirmada em decisão irrecorrível da autoridade administrativa prevista no § 1º do art. 189.

Art. 189. A apreciação do pedido de conversão de multa considerará os antecedentes do autuado, peculiaridades do caso concreto, o efeito dissuasório da multa ambiental e a postura do autuado demonstrada nas tratativas negociais do Termo de Compromisso ou de Ajuste Conduta - TAC.

Assinado por 1 pessoa: RAMON DE ALMEIDA CASIMIRO DE ABREU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://casimirodeabreu.rj.gov.br/verificacao/ED22-E790-F5-9-BB0F e informe o código ED22-E790-F5-9-BB0F





Compromisso ou de Ajustamento de Conduta, permanecendo responsável pelas obrigações por ele assumidas até a emissão do Termo de Quitação pela SEMMADS.

Art. 192. Na implementação e execução do projeto de compensação ambiental, competirá ao Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

I - definir as diretrizes para a elaboração e a execução do projeto;

II - apreciar o projeto, em despacho motivado, sob o prisma de sua compatibilidade com as diretrizes aludidas no inciso precedente e com os objetivos previstos nos incisos do parágrafo único do art. 185; e

III - submeter o projeto à aprovação do Comissão Permanente Processante de Infrações Ambientais - CPPIA.

Parágrafo único. A SEMMADS poderá, sob provocação, admitir a participação de mais de um autuado na elaboração e na execução do projeto, caso em que o termo de compromisso ou de ajuste ambiental será único.

Seção IV

Do Valor de Investimento

Art. 193. O valor do investimento para implementação de serviços de interesse ambiental ou obra de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, doação de bens móveis, materiais e equipamentos que beneficiem o meio ambiente, as unidades de conservação do município e que promovam o fortalecimento institucional independentemente da modalidade escolhida pela SEMMADS, será igual ao valor da multa aplicada com desconto de:

I - até 20% (vinte por cento), se a conversão for requerida até o término do prazo de impugnação;

II - até 15% (quinze por cento), se a conversão for requerida depois do término do prazo de impugnação antes do término do prazo recursal; e

III - até 10% (dez por cento), se a conversão for requerida entre o término do prazo recursal (ou a constituição definitiva da multa ambiental, caso não haja impugnação) e a inscrição em dívida ativa.

§ 1º Caso o autuado requeira a conversão de multa como pedido sucessivo na impugnação, o percentual aplicável será o do inciso II, salvo se for interposto recurso.

§ 2º Caso o autuado requeira a conversão de multa como pedido sucessivo no recurso, o percentual aplicável será o do inciso III.

§ 3º O valor da multa será corrigido monetariamente com base na UFIMCA, a partir da data de lavratura do auto de infração ou da decisão que tenha alterado o seu valor, até a data da assinatura do termo de compromisso ou de ajuste ambiental.

Seção V

Do Termo de Compromisso ou de Ajustamento de Conduta

Art. 194. Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, será celebrado termo de compromisso ou de ajuste ambiental - TAC, que terá efeitos nas esferas civil e administrativa.

§ 1º A celebração do TAC suspende a exigibilidade da multa ambiental e implica renúncia ao direito de impugná-la administrativa e judicialmente.

§ 2º São objetos do TAC:





I - a reparação integral do dano ambiental decorrente da infração, se existente, por meio da restauração mais próxima possível da situação anterior ao dano, salvo quando essa forma de reparação for comprovadamente inviável, hipótese na qual serão admitidas outras formas de reparação; e

II - a prestação de serviços de interesse ambiental ou realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do ambiente.

§ 3º Sempre que possível, as medidas previstas no TAC deverão contemplar as áreas diretamente impactadas pela infração ambiental.

§ 4º A inexistência de dano ambiental, nos casos de infração de mera conduta, não inviabiliza a celebração de TAC.

§ 5º Independentemente do valor da multa, o infrator fica obrigado a reparar integralmente o dano que porventura tenha causado.

§ 6º A prestação de serviços de interesse ambiental ou a realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do ambiente, doação de bens móveis, materiais e equipamentos que beneficiem o meio ambiente, as unidades de conservação do município e que promovam o fortalecimento institucional, não poderão resultar na subtração ou diluição da obrigação de reparação do dano e não incidirão sobre obrigação preexistente do autuado.

Art. 195. O TAC conterá:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e, se for o caso, dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 01 (um) ano, devendo, em caso de prorrogação por igual período, prever a aplicação de multa específica para cada obrigação descumprida;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços, doação de bens móveis, materiais e equipamentos, com definição das metas periódicas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à compromissada, cujo valor não poderá ser superior ao valor do investimento, e os casos de extinção do compromisso, em decorrência do descumprimento das obrigações pactuadas, sem prejuízo da possibilidade de o órgão ambiental exigir garantias reais ou fidejussórias para assegurar o cumprimento de obrigação;

V - a forma de reparação dos danos decorrentes da infração ambiental, se for o caso; e

VI - o foro competente para dirimir eventuais conflitos, que será, obrigatoriamente, o do local da sede do órgão ambiental municipal.

Art. 196. Os autos do respectivo processo administrativo serão devidamente instruídos e o TAC será minutado pela SEMMADS com posterior aprovação pela Procuradoria Geral do Município, para posterior assinatura pelo autuado, pela autoridade prevista no § 1º do art. 189 e pelo Prefeito Municipal e por duas testemunhas.

Parágrafo único. A celebração do TAC não põe fim ao processo administrativo e o órgão ambiental competente monitorará e avaliará, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações pactuadas.

Art. 197. A conversão da multa concretizar-se-á após a comprovação pelo autuado do cumprimento integral do TAC, a ser confirmado pela SEMMADS por meio de termo de quitação, e a autoridade administrativa prevista no § 1º do art. 189 consolidará o cancelamento da multa.

Art. 198. O inadimplemento do TAC implica:

I - na esfera administrativa:

a) a cobrança da multa resultante do auto de infração, com acréscimo de 30% (trinta por cento)





Gabinete do Prefeito

que deverá ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias contados da comunicação de cobrança, sem prejuízo das multas que vierem a ser estipuladas no TAC e dos demais consectários legais, inclusive correção monetária nos termos do art. 193, § 2º;

b) decorrido o prazo da alínea "a", a inscrição do débito em dívida ativa.

II - na esfera civil, a execução judicial das obrigações pactuadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 1º Considera-se inadimplemento do TAC, entre outras condutas, a persistência da prática de infração ambiental e atitudes do autuado que revelem propósitos procrastinatórios ou, ainda, quando adotar ações meramente paliativas para o reparo do dano ambiental.

Seção VI

Da Motivação e da Publicidade

Art. 199. Devem ser acompanhados de motivação detalhada, inclusive com base em elementos probatórios juntados aos autos processuais, entre outros atos:

I - o indeferimento do pedido de conversão de multa ambiental, com base nos critérios do art. 189;

II - o TAC;

III - a escolha dos serviços ou obras, bem como doação de bens móveis, materiais e equipamentos a serem incluídos no TAC; e

IV - os atos de acompanhamento da execução dos projetos ambientais e aferimento da sua correspondência àquilo que foi exigido no TAC e da equivalência com o valor de investimento fixado na forma do art. 193.

Art. 200. Os extratos dos TACs serão publicados no Diário Oficial do Município de Casimiro de Abreu.

Art. 201. Os atos de comunicação expedidos ao autuado, para os fins desta lei, poderão ser feitos por intimação pessoal, via postal com aviso de recebimento, por intimação eletrônica, inclusive por correio eletrônico.

Art. 202. Aplica-se subsidiariamente a esta lei o Código Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, lei Municipal nº 1.352 de 04 de Março de 2010, bem como as disposições contidas na Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 regulamentada pelo Decreto Federal nº 6514/2008.

Art. 203. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário revogando em especial o Decreto Municipal nº 506, de 16 de março de 2015 e o § 2º do art.151 e os artigos 161, 162, 163 e 187 da lei Municipal nº 1.352 de 04 de Março de 2010.

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: ED22-E790-F515-BB0F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RAMON DIAS GIDALTE (CPF 756.XXX.XXX-53) em 23/01/2023 22:17:52 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/ED22-E790-F515-BB0F>